



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16045.000547/2010-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-008.922 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS, INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO,

Caracterizada inexatidão material por lapso manifesto, há de se acolher os embargos, integrando-se a decisão embargada sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para sanar a inexatidão material devida a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, integrando a decisão embargada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados de iniciativa deste membro do Colegiado, com fulcro no art. 66 c/c art. 65, § 1º, inciso I, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão n. 2402-008.232, da lavra deste Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS, INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO,

Caracterizada inexatidão material por lapso manifesto, há de se acolher os embargos, integrando-se a decisão embargada com efeitos infringentes.

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF n. 63/2017, dele não se conhece.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O Embargante alega existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (erro de fato), tendo em vista que tanto no dispositivo da decisão quanto na conclusão do voto condutor constou tratar-se de **não conhecimento de recurso voluntário**, quando deveria ter sido **não conhecimento de recurso de ofício**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

De plano, assiste razão à Embargante, vez que, de fato, o dispositivo do acórdão ora embargado, bem assim a conclusão do voto condutor, reportam-se a recurso voluntário quando, na verdade, trata-se recurso de ofício.

Portanto, onde se lê no dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, **não se conhecendo do recurso voluntário apresentado** (i) em face do Acórdão nº 05-34.785, fls. 379 a 401, do processo principal nº 16045.000547/2010-17; e (ii) em face do Acórdão nº 05-34.786, fls. 402 a 425, do processo apensado nº 16045.000548/2010-53, por não atingimento do limite de alçada em relação a ambos, bem assim para corrigir o período de apuração anotado na decisão embargada de 01/01/2006 a 31/12/2006 para 01/01/2007 a 31/12/2007.

Leia-se:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, não se conhecendo dos **recursos de ofício** (i) em face do Acórdão nº 05-34.785, fls. 379 a 401, do processo principal nº 16045.000547/2010-17; e (ii) em face do Acórdão nº 05-34.786, fls. 402 a 425, do processo apensado nº 16045.000548/2010-53, por não atingimento do limite de alçada em relação a ambos, bem assim para corrigir o período de apuração anotado na decisão embargada de 01/01/2006 a 31/12/2006 para 01/01/2007 a 31/12/2007.

Da mesma forma, onde se lê na conclusão do voto condutor:

Desta feita, acolho os embargos inominados, reconhecendo a inexatidão material devida a lapso manifesto, com efeitos infringentes, não se conhecendo do **recurso voluntário** apresentado em face dos Acórdãos n. 05-34.785 (e-fls. 379/401) - processo n. 16045.000547/2010-17 (processo principal); e n. 05-34.786 (e-fls. 402/425) - processo n. 16045.000548/2010-53 (processo apensado), em virtude de os valores dos créditos tributários exonerados serem inferiores ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, bem assim para corrigir o período de apuração anotado na decisão embargada de 01/01/2006 a 31/12/2006 para **01/01/2007 a 31/12/2007**.

Leia-se:

Desta feita, acolho os embargos inominados, reconhecendo a inexatidão material devida a lapso manifesto, com efeitos infringentes, para não conhecer dos **recursos de ofício** em face dos Acórdãos n. 05-34.785 (e-fls. 379/401) - processo n. 16045.000547/2010-17 (processo principal); e n. 05-34.786 (e-fls. 402/425) - processo n. 16045.000548/2010-53 (processo apensado), em virtude de os valores dos créditos tributários exonerados serem inferiores ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, bem assim para corrigir o período de apuração anotado na decisão embargada de 01/01/2006 a 31/12/2006 para **01/01/2007 a 31/12/2007**.

Desta feita, acolho os embargos inominados, reconhecendo a inexatidão material devida a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, integrando a decisão embargada.

É como voto

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima